



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM

TRIBUNAL

1ª CÂMARA

SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C

CEP 70610-440, Brasília-DF

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjedad@esporte.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 17/2021

PROCESSO nº: 71000.059067/2020-51

DATA DA SESSÃO: 05 de outubro de 2021

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: **1ª Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva**

Antidopagem

TIPO DE AUDIÊNCIA: **Instrução e Julgamento.**

RELATOR(A): **Dr. Paulo Rogério Oliveira Sabioni**

MEMBROS: **Dra. Selma Melo Rocha e Dr. Marcelo Contini**

MODALIDADE: **Ciclismo - Mountain Bike**

DENUNCIADOS: **Atleta [...] e Médico [...]**

SUBSTÂNCIA ESPECIFICADA **Anastrozol** categoria S4 (hormônios e moduladores metabólicos) e SUBSTÂNCIAS NÃO ESPECIFICADAS **Clostebol** metabolite 4-chloro-4-androsten-3alpha-ol-17-one da categoria S4 (hormônios e moduladores metabólicos), **Androsterona** (origem exógena) categoria S1 – 1 (*agentes anabólicos*), **Testosterona** (origem exógena) categoria S1 – 1 (*agentes anabólicos*), **Etiocolanolona** (origem exógena) categoria S1 – 1 (*agentes anabólicos*), **5beta-Adiol** (origem exógena) categoria S1 – 1 (*agentes anabólicos*).

EMENTA: DIREITO DESPORTIVO. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS ANTIDOPAGEM. USO DE SUBSTÂNCIA ESPECIFICADA ANASTROZOL. USO DE SUBSTÂNCIA PROIBIDA NÃO ESPECIFICADA METABOLITOS CLOSTEBOL 4-CHLORO-4-ANDROSTEN-3ALPHA-OL-17-ONE, ANDROSTERONA, TESTOSTERONA, ETIOCOLANOLONA E 5BETA-ADIOL. SUSPENSÃO DE QUATRO ANOS A CONTAR DA DATA DA APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO PROVISÓRIA, 07 DE DEZEMBRO DE 2020. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS ANTIDOPAGEM POR PESSOAL DE APOIO – MÉDICO. ADMINISTRAR À ATLETA SUBSTÂNCIA ESPECIFICADA ANASTROZOL E AS SUBSTÂNCIAS NÃO ESPECIFICADAS ANDROSTERONA, TESTOSTERONA, ETIOCOLANOLONA E 5BETA-ADIOL. SUSPENSÃO DE TRINTA ANOS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

ACÓRDÃO

A PRIMEIRA TURMA, decidiu, por **UNANIMIDADE**, nos termos das fundamentações do Relator Paulo Rogério Oliveira Sabioni, por infração ao **artigo 9º do CBA**, pela **aplicação da pena prevista no Artigo 93, inciso I, alíneas “a” e “b” do Código Brasileiro Antidopagem quatro anos a contar da data da aplicação da suspensão provisória**, 07 de dezembro de 2020, ao Atleta [...], pelo uso da substância especificada anastrozol e pelo uso das substâncias não especificadas metabólitos clostebol 4-chloro-4-androsten-3alpha-ol-17-one, androsterona, testosterona, eticolanolona e 5beta-Adiol. Ainda, por infração ao **artigo 16 do CBA**, a aplicação das sanções constantes no **parágrafo 2º do artigo 97 do Código Brasileiro Antidopagem**, ou seja, **trinta anos a contar da data da publicação do Acórdão** ao médico [...], por ministrar à atleta a substância especificada anastrozol e as substâncias não especificadas androsterona, testosterona, eticolanolona e 5beta-Adiol, com todas as consequências resultantes, ofício ao CRM/MG e demais associações referentes a medicina esportiva, retorne o presente processo à secretaria do TJD – AD visando as comunicações de praxe e determinadas.

Brasília, 14 de outubro de 2021.

Assinado eletronicamente

Paulo Rogério Oliveira Sabioni

Auditor do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem
Relator

RELATÓRIO

Processo instaurado a partir de resultado analítico adverso imputado ao atleta [...], da modalidade **Ciclismo - Mountain Bike**. Consta no formulário de controle de dopagem que o atleta foi submetido à coleta de urina no dia 01 de novembro de 2020, na cidade de [...] – SP., na competição organizada pela Confederação Brasileira Ciclismo denominada “**Campeonato [...]**”, com resultado analítico adverso (amostra nº 6440914), substância especificada detectada **Anastrozol** categoria S4 (hormônios e moduladores metabólicos) concentração estimada 3,0 ng/ml., e a substância não especificada **Clostebol metabólico** da categoria S4 (hormônios e moduladores metabólicos) *concentração estimada 0,3 ng/ml.*

A Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem em seu relatório de gestão inicial analisou a documentação pertinente, concluindo que o controle de dopagem em relação à amostra 6440914, obedeceu aos procedimentos estabelecidos no Padrão Internacional de Testes e Investigações.

O atleta não apresentou Autorização de Uso Terapêutico.

O atleta foi notificado do resultado analítico adverso no dia 07 de dezembro de 2020, sendo comunicado também do seu direito a análise da amostra B, também foi informado de sua suspensão provisória.

O atleta é registrado na Confederação Brasileira de Ciclismo (nº 05.6938-07) desde **15 de setembro de 2020**, o atleta compete na categoria Master de 35 à 39 anos. Segundo a resposta da entidade não há registros que o atleta tenha violado as regras antidopagem anteriormente.

Em 21 de dezembro de 2020 o atleta trouxe aos autos, relatório médico descrevendo o uso dos medicamentos deposteron e anastrozol, cabe lembrar que na ocasião da realização do teste de controle de dopagem o atleta não mencionou o uso de tais drogas.

Em 30 de dezembro de 2020 foi enviado outro relatório médico assinado pelo Dr. [...], explicando que o atleta sofre de hipogonadismo, anexando ao relatório exame sanguíneo acusando que a testosterona estava 229 ng/dl.

Em 04 de janeiro de 2021 a Coordenação Geral de Gestão de Resultados informou a LBCD que o atleta abriu mão da análise da amostra B.

Em 05 de janeiro de 2021, a Coordenação Geral de Gestão de Resultados recorreu a análise técnica do Dr. [...] sobre os relatórios médicos trazido aos autos pelo atleta.

Dr. [...] em seu comentário foi enfático.

“o diagnóstico de hipogonadismo masculino só é feito na presença de sinais e sintomas típicos e com 2 (duas) dosagens confirmatórias de testosterona (total e/ou livre). Na documentação que recebi não há dados que permitam firmar tal diagnóstico”

Concluiu ainda:

“o tratamento do hipogonadismo masculino confirmado (e somente se confirmado) deve ser feito com testosterona. Drogas alternativas como anastrozol e clostebol não são reconhecidas para este fim, salvo em ambiente de pesquisa. As entidades médicas enfatizam que, embora anastrozol e clostebol possam aumentar níveis sanguíneos de testosterona, esse aumento no laboratório não é suficiente para justificar seu uso mais amplo, porque não há evidências suficientes de que melhorem o quadro clínico ou os desfechos de médio e longo prazo do hipogonadismo”

Em 06 de janeiro de 2021, a Coordenadoria de Gestão de Resultados fez uma proposta de aceitação de consequências ao atleta.

Em 25 de janeiro de 2021, a Coordenadoria de Gestão de Resultados notificou nos termos do artigo 16 do Código Brasileiro Antidopagem, em vigor no ano que se deu a violação das regras antidopagem, o Médico [...].

O Médico [...], em 27 de janeiro de 2021, apresentou sua defesa em forma de manifestação, atacando os termos do artigo 97 do Código Brasileiro Antidopagem, contido na notificação emitida pela Coordenadoria de Gestão de Resultados.

Em revisão inicial da amostra 6440914 por IRMS, com os procedimentos respeitando o Padrão Internacional de Testes e Investigações, foram detectadas as seguintes substâncias:

Androsterona (Resultado de análise por IRMS consistente com origem exógena);
Testosterona (Resultado de análise por IRMS consistente com origem exógena);
Etiocolanolona (Resultado de análise por IRMS consistente com origem exógena);
5beta-Adiol (Resultado de análise por IRMS consistente com origem exógena). Além das substâncias **Anastrozol**; e **4- chloro -4-androstene-3alfa-ol-17-ona** (metabólito do clostebol), identificadas anteriormente.

Mediante a detecção de novas substâncias, o atleta foi notificado novamente em 17 de fevereiro de 2021, abrindo-se o prazo para solicitação da amostra “B” e justificativa. Sendo que a suspensão provisória foi mantida.

Foi lavrado o Termo de Abertura e Autuação de Processo nº 9795294 em 12 de março de 2021 por infração as regras antidopagem face ao atleta [...] e ao Médico [...].

A Presidência do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem em 17 de março de 2021, despachou mantendo a suspensão provisória do atleta [...] e deixou de suspender provisoriamente o Médico [...].

A Procuradoria em sua denúncia fez um breve relato do contido nos autos, enfatizou a intencionalidade do atleta, realçou a especialidade esportiva do médico. Findando sua peça requerendo o recebimento da denúncia e a condenação do atleta por infração ao artigo 9º do CBA com a aplicação da sanção disciplinar consignada no artigo 93, inciso I, alíneas “a” e “b” do mesmo Código. Quanto ao médico também requereu a condenação, nos termos do §2º do art. 97, por infração ao art. 16, ambos do CBA.

Em 05 de maio de 2021, o Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem citou os denunciados para no prazo de 05 dias apresentassem defesas escritas, lembrando que caso necessário o Tribunal consta com advogados dativos.

O médico denunciado Dr. [...] apresentou argumentações técnicas relativas aos questionamentos do Dr. Rogério Friedman e da Coordenadoria de Gestão de Resultados, trazendo inclusive referências bibliográficas, deixando por várias vezes claro a soberania clínica quanto aos métodos de tratamento.

O Atleta Denunciado, desta feita representado por advogado, apresentou sua defesa escrita, destacando sua primariedade e atacando a intencionalidade alegada na denúncia. Baseado na defesa apresentada pelo médico denunciado questiona as substâncias detectadas por IRMS, afirma que as mesmas não entraram no corpo do atleta de maneira exógena e sim por derivação do Anastrozol e do Deposteron.

O Processo foi remetido a Primeira Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, sob a relatoria do Auditor Paulo Rogério Oliveira Sabioni e a Audiência de Instrução e Julgamento foi designada para 05 de outubro de 2021, as 14:00 horas por vídeo conferência.

VOTOS

Quanto ao Atleta Denunciado [...].

O Atleta Denunciado é registrado na Confederação Brasileira de Ciclismo desde 15 de setembro de 2020 com registro nº [...] – Categoria Máster 35 – 39 anos.

Foi submetido ao teste do controle de dopagem através de coleta de urina (amostra nº 6440914) em 01 de novembro de 2020, na cidade de [...] / SP. durante o Campeonato [...].

Na ocasião o Atleta Denunciado não mencionou o uso de qualquer substância proibida, nem tão pouco requereu a Autorização de Uso Terapêutico.

A análise da amostra nº 6440914 resultou no resultado analítico adverso detectando inicialmente as substâncias **Anastrozol** categoria S4 (hormônios e moduladores metabólicos) e **Clostebol** metabolite 4-chloro-4-androsten-3alpha-ol-17-ona da categoria S4 (hormônios e moduladores metabólicos).

O Atleta Denunciado quando notificado não requereu a abertura da Amostra B, defendendo-se afirmando estar em tratamento hipogonadismo com o Dr. [...].

Posteriormente em revisão da amostra 6440914 por IRMS foram detectadas as substâncias não especificadas da categoria S1 (agentes anabólicos) **Androsterona; Testosterona; Etiocolanolona; 5beta-Adiol** todos de origem exógena.

O Atleta Denunciado contestou a origem exógena das substâncias identificadas, afirmando que as mesmas estavam em seu organismo devido ao tratamento, sendo elas derivados hormonais das drogas Deposteron e Anastrozol.

Analisando o resumo acima, não podemos deixar de realçar que o Atleta Denunciado é federado e experiente, pois compete na categoria Máster 35 – 39 anos, que estava assistido por um médico especialista na área esportiva. Sendo, desta maneira, inadmissível a opção do silêncio quanto ao uso de tais substâncias na ocasião do teste de controle de dopagem.

Lembrando que as drogas detectadas são proibidas em competição e fora de competição.

Mediante ao tratamento alegado, tinha ele caminhos éticos a serem adotados, sabendo da vantagem ilícita que o tratamento lhe proporcionaria.

Poderia ter requerido a Autorização de Uso Terapêutico e se negada suspender o tratamento ou sua filiação junto a CBC e também a carreira esportiva, uma vez que tratasse de substâncias proibidas em competições e fora delas.

Ao contrário dos caminhos acima exemplificados, o Atleta Denunciado optou por correr o risco, mesmo sabendo que obteria vantagens antiéticas, antiesportivas para não usarmos termos mais pesados.

No caso em tela, não cabe qualquer alegação atenuante, pois o Código Brasileiro Antidopagem vigente à época em seu artigo 9º é claro ao evidenciar que é de responsabilidade do atleta qualquer substância encontrada em seu corpo.

Seria ingenuidade desta relatoria se analisasse a conduta do atleta como culposa, pois não estamos falando de um suplemento contaminado ou tão pouco de um medicamento

manipulado que omitiu alguma substância de sua composição. Estamos tratando de drogas que trazem suas composições explícitas na embalagem, que possuem bulas detalhando seus efeitos, e ainda, que no meio esportivo são amplamente conhecidas pelas vantagens que proporcionam, além de estar assistido por médico especialista.

Isto posto, este relator não vê outro caminho a adotar, senão reconhecer a infração ao art. 9º e determinar a aplicação das sanções previstas no artigo 93, inciso I, alíneas “a” e “b” do Código Brasileiro Antidopagem.

Quanto ao Médico Denunciado [...].

Dr, [...] é endocrinologista especializado em medicina do esporte, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais sob o nº [...] CRM/MG.

Informações estas facilmente confirmadas no papel timbrado ao qual o Médico Denunciado apresenta seu relatório sobre o tratamento do atleta em pauta.

Nos relatórios apresentados, o médico denunciado afirma estar submetendo o atleta ao tratamento de hipogonadismo e traz aos autos exames de sangue de análise da testosterona realizados pelo laboratório Labclin, onde o atleta apresentava 229 ng/dl, ou seja dentro das referências especificadas pelo próprio laboratório entre 165 a 753 ng/dl.

Ainda, no relatório ofertado primeiramente pelo atleta, o médico denunciado atesta que [...] está em tratamento de hipogonadismo e por esse motivo encontrava-se usando os medicamentos Deposteron e Anastrozol.

Realçando que o médico, ora denunciado, em audiência negou ter ministrado o clostebol, assumindo apenas o tratamento com as drogas mencionadas acima.

O método e a necessidade do tratamento foram contestados pelo médico consultado pela ABCD Dr. Rogério Friedman em vários aspectos.

Deixando a discussão técnica medicinal, nos atentando ao jogo limpo, a ética esportiva e principalmente ao combate ao doping no esporte, nos ocorre os seguintes pensamentos.

Sendo o Médico Denunciado endocrinologista e especialista em medicina do esporte que obviamente detêm amplo conhecimento das substâncias proibidas na prática das modalidades esportivas e sabendo que o paciente era um competidor de ciclismo, caberia a ele requerer uma Autorização de Uso Terapêutico e se negado comunicar o atleta formalmente que este não poderia participar de competições e manter sua filiação ativa no período que estivesse fazendo uso dessas drogas, pois as mesmas são proibidas em competição e fora dela, também deveria expor os riscos punitivos e as vantagens ilícitas que este tratamento lhe proporcionaria na vida esportiva.

Observando a defesa, as contestações aos posicionamentos do médico da ABCD, notamos que em momento algum faz qualquer menção quanto a participação indevida do atleta na competição ou da necessidade da obtenção da Autorização de Uso Terapêutico para ministrar tal tratamento à atleta.

Com todo o respeito devido, o médico, ora denunciado, demonstrou desinteresse nas regras antidopagem, sendo negligente ou até conivente com o atleta nesta postura antiesportiva.

Nos autos e nas informações obtidas em audiência, ficou claro que o médico [...] faz parte do pessoal de apoio do atleta denunciado, conforme definição constante nos apêndices do CBA.

Desta maneira, mediante a constatação da administração de substâncias proibidas a paciente atleta infringindo as regras antidopagem com base no artigo 16 do CBA, cabe a esta relatoria recorrer ao **parágrafo 2º do artigo 97 do Código Brasileiro Antidopagem** vigente à época para impor as sanções cabíveis ao médico denunciado, sendo que uma das drogas assumidamente ministradas tratasse de substância não especificada.

Baseado em todo o exposto acima, este **relator sugere a pena de quatro anos (48 meses) a contar da data da suspensão provisória (07 de dezembro de 2020) ao atleta [...]**, pelo uso das substâncias **Anastrozol** categoria S4 (hormônios e moduladores metabólicos), **Clostebol** metabolite 4-chloro-4-androsten-3alpha-ol-17-one da categoria S4 (hormônios e moduladores metabólicos), **Androsterona** (origem exógena) categoria S1 – 1 (*agentes anabólicos*), **Testosterona** (origem exógena) categoria S1 – 1 (*agentes anabólicos*), **Etiocolanolona** (origem exógena) categoria S1 – 1 (*agentes anabólicos*) e **5beta-Adiol** (origem exógena) categoria S1 – 1 (*agentes anabólicos*), com todas as consequências resultantes da punição incluindo-se confisco de quaisquer medalhas, pontos e premiações e ainda suspensão do recebimento de valores de Programas Bolsa Atleta e Programas de Governo de Incentivo ao Atleta.

Quanto ao Médico Denunciado, este **relator sugere a pena imposta pelo parágrafo 2º do artigo 97 do Código Brasileiro Antidopagem**, ou seja, **trinta anos a contar da data da publicação do Acórdão**, por administrar a paciente atleta os medicamentos Deposteron e Anastrozol, com todas as consequências resultantes da punição, incluindo-se ofício ao CRM/MG e demais associações relativas a medicina do esporte.

Votos estes que passo a análise dos colegas de Câmara.

Dra. Selma Melo Rocha – Acompanhou o relator

Dr. Marcelo Contini – Acompanhou o relator

DECISÃO

Decidiu, por **UNANIMIDADE**, nos termos das fundamentações do Relator Paulo Rogério Oliveira Sabioni, por infração ao artigo 9º do CBA, pela aplicação da pena prevista no Artigo 93, inciso I, alíneas “a” e “b” do Código Brasileiro Antidopagem quatro anos a contar da data da aplicação da suspensão provisória, 07 de dezembro de 2020, ao Atleta [...], pelo uso da substância especificada anastrozol e pelo uso das substâncias não especificadas metabolitos clostebol 4-chloro-4-androsten-3alpha-ol-17-one, androsterona, testosterona, eticolanolona e 5beta-Adiol. Ainda, por infração ao artigo 16 do CBA, a aplicação das sanções constantes no

parágrafo 2º do artigo 97 do Código Brasileiro Antidopagem, ou seja, trinta anos a contar da data da publicação do Acórdão ao médico [...], por ministrar à atleta a substância especificada anastrozol e as substâncias não especificadas androsterona, testosterona, eticolanolona e 5beta-Adiol, com todas as consequências resultantes, ofício ao CRM/MG e demais associações referentes a medicina esportiva, retorne o presente processo à secretaria do TJD – AD visando as comunicações de praxe e determinadas.

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Rogério Oliveira Sabioni, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 14/10/2021, às 22:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **11317858** e o código CRC **C7B8DFF0**.
